

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2021

(da Sra. Dep. Rosana Valle)

Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei anexo.

Senhor Presidente:

Requeiro à V. Exa., com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos art. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, seja solicitado ao Senhor Ministro de Estado da Economia, o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2022 a 2031 acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), do Projeto de Lei de minha autoria, cuja cópia encontra-se anexa.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se anexo Projeto de Lei, de minha autoria, que objetiva desonerar o setor portuário, por meio do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO e dá outras providências.

A iniciativa, se aprovada, acarretará renúncia de receita tributária da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."



De igual forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias condicionam o aumento de despesa ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível a tramitação e encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro de Estado da Economia.

Sala das Sessões, de de 2021.



DEPUTADA ROSANA VALLE

PSB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rosana Valle - PSB/SP

CÓPIA

PROJETO DE LEI Nº 3412, DE 2019
(Da Dep. Rosana Valle)

Altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO e dá outras providências.

Apresentação: 24/11/2021 14:00 - Mesa

RIC n.1380/2021

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. o art. 16 da Lei nº 11.033/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os beneficiários do REPORTO, descritos no art. 15º desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei no 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária, dos Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), dos Terminais de Armazenagem e Reparo de Contêineres Vazios e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2030.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216889306500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 529 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5529/3529 | dep.rosanavalle@camara.leg.br



CD199882091479
CD216889306500
exEdit



JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de estimular os investimentos para a modernização e a ampliação da infraestrutura portuária, em 21 de dezembro de 2004 o Governo Federal instituiu, através da Lei Federal n.º 11.033, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO. Com o REPORTO tornou-se possível a aquisição de equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, com a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, conforme o caso, do Imposto de Importação, desde que não possua similar nacional.

Após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, ocorrerá a conversão da suspensão do Imposto de Importação e do IPI em isenção, assim como a conversão a alíquota 0 (zero) da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

Em seu texto original, a Lei Federal 11.033 de 2004, inclui como beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

Ao longo dos anos novas atividades foram beneficiadas pelo REPORTO, tais como: a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações offshore (Redação dada pela Lei Federal 12.715, de 2012); o concessionário de transporte ferroviário (Redação dada pela Lei Federal 11.774, de 2008); as empresas de dragagem, os recintos alfandegados de zona secundária e os Centros de Treinamento Profissional (Redação dada pela Lei Federal 11.726, de 2008).

Os benefícios fiscais eram concedidos às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007, sendo este prazo prorrogado sucessivas vezes até a Lei Federal 13.169 de 6 de outubro de 2015 que prorrogou este prazo para 31 de dezembro de 2020.

Durante a discussão do Projeto de Lei 1.660 de 2007, arquivado em virtude da aprovação da Lei 11.726 de 2008, o relatório apresentado na Comissão de Viação e Transportes recomendou a aprovação da emenda apresentada pelo Deputado Federal Márcio França, que pretendia estender os benefícios do REPORTO aos Terminais Retroportuários, caracterizando-as como empresas que acondicionam e movimentam contêineres em áreas localizadas fora de porto organizado, desde que essa área esteja no próprio município ou em município contíguo ao do Porto Organizado. O referido relatório entende que a proposta era

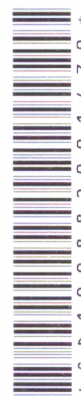


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216889306500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 529 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5529/3529 | dep.rosanavalle@camara.leg.br



* C D 1 9 9 8 8 2 0 9 1 4 7 9 *



* C D 2 1 6 8 8 9 3 0 6 5 0 0 *

ExEdit



inteiramente justificável, uma vez que a eficiência das operações portuárias também depende de como são estocados e manipulados os contêineres em pátios localizados nas imediações dos portos organizados, destacando que, se aquele que explora áreas para acomodação de contêineres não dispuser de maquinário apropriado, e em quantidade necessária à movimentação dessas estruturas, é certo que ocorrerá lentidão tanto no despacho de contêineres para as zonas terminais como na recepção e arrumação destes no “pátio de estacionamento”.

A Lei Federal 11.726 de 23 de junho de 2008 também trouxe em seu bojo a inclusão de novos setores como beneficiários do REPORTO, estendendo os benefícios às empresas de dragagem, definidas na Lei no 11.610, de 12 de dezembro de 2007, aos recintos alfandegados de zona secundária e aos Centros de Treinamento Profissional, conceituados no art. 32 da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Também cabe destaque a emenda 04 à Medida Provisória 556/2011 (cuja eficácia expirou em 31/05/2012), apresentada pelo Deputado Federal Alberto Mourão, que pleiteava a inserção dos Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX) dentre os beneficiários do REPORTO. Em sua justificativa o Parlamentar mencionava que o REDEX é um local sob o controle aduaneiro fundamental para alavancar as exportações nacionais e aumentar a competitividade dos produtos fabricados no país no mercado internacional, porém, esta emenda não logrou êxito devido a expiração do prazo legal para que a Medida Provisória fosse convertida em Lei, acarretando na inclusão da redação original da Medida Provisória 556/2011 no texto de conversão em Lei da Medida Provisória 559/2011 (Lei Federal 12.688, de 18 de julho de 2012).

Os Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX são locais sob o controle aduaneiro, nos mesmos padrões daqueles determinados aos Recintos Alfandegados, instituídos pela Instrução Normativa nº 114, de 31 de dezembro de 2001 da Secretaria da Receita Federal. Os Terminais de Contêineres Vazios são empresas que prestam serviços de armazenagem, gestão e reparos de contêineres vazios para armadores de navios e empresas proprietárias de contêineres (cias. de leasing), atendendo às necessidades operacionais e logísticas do Comércio Exterior.

Somente no Porto de Santos, principal porta de comércio do Brasil, que em 2018 movimentou 133 milhões de toneladas, estes Terminais atuam oferecendo o apoio logístico necessário ao Comércio Exterior, além de contribuir de forma significativa com a atividade econômica da região através da arrecadação de tributos e a manutenção de 22.500 empregos diretos e indiretos.

O escoamento da produção nacional exige mais eficiência de toda a estrutura portuária, inclusive as retroportuárias, por todos estes motivos, incluir os Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação entre as atividades beneficiárias do REPORTO, é fundamental para alavancar as exportações

